



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PARECER EM SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 258/2022

#### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 258/2022, de autoria do nobre Vereador Irlan Melo, que "Altera o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte". O PL propõe alterar o Código de Posturas do Município, Lei 8.616 de 14 de Julho de 2003, de maneira a adequá-lo às aos trabalhadores ambulantes pessoas com deficiência (PCD) no exercício da atividade comercial.

O Projeto foi aprovado em 1º turno no dia 14/09/2022, tendo recebido emendas, retoma a tramitação nas comissões, conforme dispõe o Regimento Interno.

A Comissão de Legislação e Justiça concluiu pela pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 258/2022.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto, nos termos do art. 52, VIII, "a", "d" e "e" , do Regimento Interno desta Casa, quais sejam, assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania; assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários; desenvolvimento e assistência social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei tem por finalidade alterar o parágrafo único do Art. 153-A da Lei nº 8616, de 14 de julho de 2003.

Ao todo foram apresentadas 2 emendas.

**Passo a análise:**

A Emenda Substitutiva Nº 1 de autoria da Vereadora Bella Gonçalves confere nova redação ao art. 1º:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 153-A da Lei nº 8616, de 14 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153-A - [...]

**Parágrafo único - O licenciado poderá:**

I - exercer a atividade de que trata esta Seção utilizando-se de mobiliário adequado que obedeça aos modelos e requisitos aprovados pelo Poder Executivo;

II - participar, por intermédio das entidades de representação da atividade, das discussões para definição dos modelos e requisitos de mobiliários;

III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;

IV - contar com auxílio de ajudante previamente registrado junto à Prefeitura de Belo Horizonte no exercício de suas funções.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;**

**IV - contar com auxílio de ajudante previamente registrado junto à Prefeitura de Belo Horizonte no exercício de suas funções.**

**A Emenda Substitutiva N° 1 garante que a legislação municipal não fira o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no direito de possuir um auxiliar no caso de pessoas com deficiência ocular. Importante ressaltar as garantias já instituídas pela Lei Federal n° 13.146/2015.**

**O Substitutivo Emenda N° 2 de autoria do Vereador Irlan Melo trata de um substitutivo ao Projeto:**

**Art. 1° - Fica alterado o parágrafo único do Art. 153-A da Lei n° 8616, de 14 de julho de 2003, ficando ainda acrescido a este artigo o seguinte parágrafo único-A.**

**Art 153-A- [...]**

**Parágrafo único - O licenciado poderá:**

**I - exercer a atividade de que trata esta Seção utilizando-se, se necessário, de mobiliário adequado que obedeça aos modelos e requisitos aprovados pelo Poder Executivo;**

**II - participar, por intermédio das entidades de representação da atividade, das discussões para definição dos modelos e requisitos de mobiliários;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

Parágrafo Único-A – O exercício das respectivas atividades deverá ser realizado pessoalmente, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço.

O Substitutivo Emenda N° 2 melhora a redação do projeto, criando assim melhor entendimento das medidas de inclusão para pessoas com deficiência .

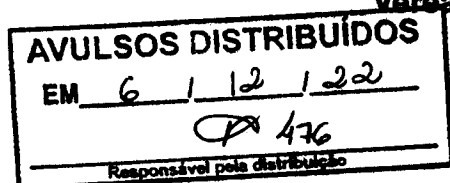
Com isso, não verificamos por parte da iniciativa legislativa, nenhum ato discriminatório, humilhante ou atentatório dos direitos das pessoas com deficiência, muitos menos a imposição de privilégios a elas.

Nesse sentido, em relação a análise da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, não vislumbro restrições e óbices e o projeto se insere dentro do artigo 52, inciso VIII, alínea “d”, quanto à disposição da matéria relacionada a assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários e votamos pela aprovação das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei n° 258/2022.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, meu parecer e voto são pela aprovação da Emenda Substitutiva N° 1 e do Substitutivo Emenda N° 2 ao Projeto de Lei n° 258/2022.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2022.



Walter Tosta  
Vereador Walter Tosta

